



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DA MULHER

PARECER FAVORÁVEL Nº 4676/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4045/2023

RELATOR: GILDA BEATRIZ

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DO BOLETIM DE DADOS SOBRE DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão acerca do Projeto de Lei da Ilma Vereadora Júlia Casamasso, que dispõe sobre a publicação do boletim de dados sobre direitos sexuais e reprodutivos.

II - FUNDAMENTO

Inicialmente, cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 35, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente, em referência, da Comissão Dos Direitos da Mulher:

“Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

VIII - Da Comissão dos Direitos da Mulher: (NR) (redação estabelecida pelo art.12 da Resolução nº 001, de 13.01.2021)

- a) opinar sobre todas as proposições que digam respeito aos interesses da mulher, principalmente enquanto cidadã participe da vida coletiva e individual no âmbito municipal;*
- b) receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;*
- c) emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis na esfera de sua atribuição;*
- d) promover iniciativas e campanhas de esclarecimento e promoção dos direitos da mulher.”*

Desse modo, a fim de contextualizar a situação em tela, cabem esmiuçar sobre algumas questões relativas à matéria.

JUSTIFICAA AUTORA:

“As complicações durante a gravidez, as chamadas intercorrências obstétricas e quando muito graves podem levar as mulheres à morte. Mais de 92% dos casos de morte materna poderiam ser evitados segundo a Organização Mundial da Saúde. Só no Brasil entre 1996 e 2018 foram registradas mais de 39 mil mortes por complicações na gestação ou no período de 42 dias após o parto. Estes dados revelam a crise nos cuidados da saúde da mulher no setor público, e a violação de seus direitos humanos a qual as mulheres são cotidianamente submetidas.(...)”

Este boletim tem como objetivo contribuir para redução desse absurdo de mortes e também para o cumprimento da meta 5.6 da Agenda 2030, que trata de "Assegurar o Acesso Universal à Saúde Sexual e Reprodutiva e os Direitos Reprodutivos", como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão."

Sobre o aspecto da legalidade e constitucionalidade, estabelece o texto constitucional que cabe aos Municípios legislar sobre todos os assuntos de interesse local e, suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, incisos I e II da CRFB/88). Importante ressaltar, também, o que diz o artigo 16, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis a respeito do tema:

*"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:
§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual."*

Cabe esclarecer que a matéria debatida em questão não está entre aquelas estabelecidas no artigo 60, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, que prescreve os temas de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo ela franqueada a qualquer Vereador. In Verbis:

"Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Pelo exposto, é importante informar que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo do referido Projeto de Lei, já que, a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa. Nesse diapasão, a função legislativa é desempenhada pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do Município, em parceria com o prefeito.

III - PARECER

Assim, considerando o contexto do Processo Legislativo, o Projeto de Lei em questão guarda conformidade com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis e com todo o ordenamento jurídico vigente.

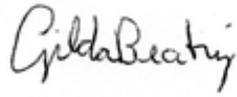
Portanto, apresenta relevância e justificativas adequadas para a sua aprovação.

IV - VOTO

A Comissão Permanente de Direitos da Mulher (Vice-Presidente) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 07 de março de 2024


JULIA CASAMASSO
Presidente



GILDA BEATRIZ
Vice - Presidente